



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.499 - RJ (2015/0280845-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ORE-OLUNA RAFAEL SALAU
AGRAVANTE : WENITHON MILLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PRISCILLA MOUTINHO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE NÃO INTEGRAM O TIPO PENAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO (2º RECORRENTE). EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na primeira etapa da dosimetria, pois o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte de origem – declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das vetoriais das circunstâncias e consequências do delito.

2. A teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, a despeito de a pena aplicada ser inferior a quatro anos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.499 - RJ (2015/0280845-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ORE-OLUNA RAFAEL SALAU
AGRAVANTE : WENITHON MILLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PRISCILLA MOUTINHO RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 551-555, por mim proferida, em que dei parcial provimento ao agravo em recurso especial para redimensionar a pena do primeiro recorrente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Alega a defesa que são inidôneos os fundamentos utilizados para majorar a pena-base dos recorrentes. Insurge-se, também, contra a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal do segundo recorrente.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.499 - RJ (2015/0280845-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 551/555):

A irresignação merece prosperar, em parte.

Extrai-se dos autos que o recorrente MARCOS ORE-OLUNA RAFAEL SALAU foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O recorrente WENITHON MILLER DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória.

A pena-base do primeiro recorrente foi fixada acima do mínimo legal considerando que a vítima, no momento do crime, estava trabalhando como entregador de pizza e a moto era o seu instrumento de trabalho. A pena-base do segundo recorrente também foi fixada acima do mínimo legal em razão da maior reprovabilidade da conduta, que envolveu sua ex-namorada e os pais dela.

Vê-se que, ao contrário do alegado, existe fundamentação idônea para que a pena-base de ambos os recorrentes seja fixada acima do mínimo legal, porquanto os elementos utilizados para sua majoração não integram o tipo penal além de terem sido observadas as particularidades da conduta delituosa. Nessa linha: HC 187.569/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 11/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à fração de aumento utilizada na terceira etapa da operação dosimétrica, com razão a defesa, porquanto extrai-se do acórdão recorrido que o aumento no patamar de 3/8 (três oitavos) se deu sem a devida fundamentação, utilizando-se apenas o número de majorantes, o que não se admite. Incidência da Súmula 443/STJ.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

3. Na espécie, embora as instâncias ordinárias tenham afirmado que a majoração da pena em fração superior à mínima legal apoiou-se em circunstâncias concretas, a motivação apresentada apenas descreve o uso de arma de fogo para intimidação, por dois agentes em concurso.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. (HC 344.830/MS, desta Relatoria, DJe 19/4/2016)

Desse modo, forçoso concluir pela necessidade da reforma do acórdão, reduzindo-se a exasperação da pena para o patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Mantidos os cálculos dosimétricos realizados na origem, procede-se a alteração apenas do percentual utilizado na terceira fase, que agora fica estabelecido na fração de 1/3 (um terço), ficando a pena finalmente fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada roubo.

No que tange ao regime prisional do segundo recorrente, nada há a reparar, porquanto não obstante o quantum da pena ficar abaixo de quatro anos, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica o regime intermediário. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, E § 1º-A, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- Firme nesta Corte o entendimento de que a presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime prisional semiaberto, a despeito de a pena aplicada ser inferior a quatro anos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 845.113/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP –, Sexta Turma, DJe 31/3/2016)

*Ante o exposto, com amparo no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, fixando a pena do primeiro recorrente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada roubo.*

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0280845-3

AgRg no
AREsp 805.499 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047484720138190024 201524750660 47484720138190024

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ORE-OLUNA RAFAEL SALAU
AGRAVANTE : WENITHON MILLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PRISCILLA MOUTINHO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ORE-OLUNA RAFAEL SALAU
AGRAVANTE : WENITHON MILLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.